



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777297 - DF (2024/0405831-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI - DF016980 VALDINEI REIS SOUZA - DF057909 DAVID WASHINGTON DE MACEDO LIMA - DF075382
AGRAVADO	: JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LILIAN MACHADO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADA	: ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS - DF040443
AGRAVADO	: JANAINA MACHADO DE ALMEIDA DO VALE
AGRAVADO	: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: KAEA MACHADO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF045371
AGRAVADO	: K M DE A (MENOR)
AGRAVADO	: J A M DE A (MENOR)
REPR. POR	: G A M DE M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO. EXPEDIENTE AVULSO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO TARDIO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO. CONTAGEM COMO DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO 224, §1º, DO CPC. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agrado interno foi interposto tempestivamente, à luz do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O agrado interno é manifestamente intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis previsto nos arts. 229, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

4. No caso, a parte agravante foi intimada da decisão monocrática por publicação no Diário da Justiça Eletrônico

Nacional em 14/02/2025, com prazo para interposição recursal encerrando-se em 11/03/2025. O agravo interno foi interposto em 12/03/2025.

5. O art. 224, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que os dias do início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte apenas se coincidirem com datas de encerramento antecipado, início tardio do expediente forense ou indisponibilidade da comunicação eletrônica.

6. " A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, 'os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica', de modo que não é possível a prorrogação do prazo quando o encerramento antecipado do expediente forense ocorrer no meio do prazo processual. (...)" (AgInt nos EAREsp n. 1.566.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

5. A Portaria STJ/GP nº 790/2024 fixou ponto facultativo até as 14h do dia 5 de março de 2025, cujo início tardio do expediente forense no caso não coincidiu com os marcos inicial ou final do prazo recursal, devendo ser considerado como dia útil que se soma à contagem do prazo processual, evidenciando a intempestividade do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777297 - DF (2024/0405831-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI - DF016980 VALDINEI REIS SOUZA - DF057909 DAVID WASHINGTON DE MACEDO LIMA - DF075382
AGRAVADO	: JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LILIAN MACHADO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADA	: ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS - DF040443
AGRAVADO	: JANAINA MACHADO DE ALMEIDA DO VALE
AGRAVADO	: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: KAELA MACHADO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF045371
AGRAVADO	: K M DE A (MENOR)
AGRAVADO	: J A M DE A (MENOR)
REPR. POR	: G A M DE M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO. EXPEDIENTE AVULSO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO TARDIO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO. CONTAGEM COMO DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO 224, §1º, DO CPC. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno foi interposto tempestivamente, à luz do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é manifestamente intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis previsto nos arts. 229, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

4. No caso, a parte agravante foi intimada da decisão monocrática por publicação no Diário da Justiça Eletrônico

Nacional em 14/02/2025, com prazo para interposição recursal encerrando-se em 11/03/2025. O agravo interno foi interposto em 12/03/2025.

5. O art. 224, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que os dias do início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte apenas se coincidirem com datas de encerramento antecipado, início tardio do expediente forense ou indisponibilidade da comunicação eletrônica.

6. " A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, 'os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica', de modo que não é possível a prorrogação do prazo quando o encerramento antecipado do expediente forense ocorrer no meio do prazo processual. (...)" (AgInt nos EAREsp n. 1.566.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

5. A Portaria STJ/GP nº 790/2024 fixou ponto facultativo até as 14h do dia 5 de março de 2025, cujo início tardio do expediente forense no caso não coincidiu com os marcos inicial ou final do prazo recursal, devendo ser considerado como dia útil que se soma à contagem do prazo processual, evidenciando a intempestividade do agravo interno.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO, autuado em Expediente Avulso referente à petição nº 00206455/2025 (e-STJ, fls. 2/14), contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que a Presidência do Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 282/283).

Após certificação do trânsito em julgado (e-STJ, fl. 288), sobreveio o presente agravo interno, tombado em Expediente Avulso referente à petição nº 00206455/2025, no qual se alega, em síntese, que o agravo em recurso especial o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, os agravados não se manifestaram (e-STJ, fls. 21/27).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo (e-STJ, fl. 29/30, do Expediente Avulso referente à petição 00206455/2025), vindo os autos em conclusão para esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento uma vez que manifestadamente intempestivo.

Sabe-se que nos termos do art. 229, *caput*, c/c 1.003, §3º, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos e para responder-lhes, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

No caso, consta dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 282/283) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 14/02/2025 (e-STJ, fl. 285).

Assim, o *dies a quo* para interposição recursal teve início, em tese, em 17/02/2024, encerrando-se em 11/03/2025, contudo, o agravo interno foi interposto pela parte somente em 12/03/2025, conforme devidamente certificado nos autos (e-STJ, fl. 15 do Expediente Avulso referente à petição 00206455/2025).

Convém registrar que de acordo com a Portaria STJ/GP N. 790 de 19 de dezembro de 2024, não houve expediente forense em razão dos feriados nos dias 3 e 4 de março, (art. 62, inciso III, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966), sendo estabelecido ponto facultativo no dia 5 de março até às 14 horas (Quarta-feira de Cinzas).

Assim, a questão é regulada nos termos do art. 224 do §1º do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: "*Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, **se coincidirem** com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica*".

Desse modo, a consequência jurídica da redução do expediente forense é a prorrogação do dia do começo ou do dia final do prazo, apenas.

Dito mais claramente, se a redução do expediente ocorrer no meio do transcurso do prazo recursal, considera-se como dia útil, que se soma a contagem processual, não havendo exclusão de referidos dias em que o expediente foi encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

À propósito, "[...] A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, 'os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado

depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica', de modo que não é possível a prorrogação do prazo quando o encerramento antecipado do expediente forense ocorrer no meio do prazo processual. (...)" (AgInt nos EAREsp n. 1.566.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL. INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO, SOMENTE, DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".

2. Em virtude de expressa determinação legal contida no art. 224, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal e que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação.

3. Dessa forma, a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 24/5/2018, 25/5/2018, 28/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ns. 77, 79, 87 e 88/2018), em virtude de expressa determinação legal, não torna esse dia "não-útil" para efeitos forenses, mas apenas tem o condão de permitir a prorrogação do termo inicial ou final da contagem do prazo que se iniciar ou findar naqueles dias referidos.

Nesse sentido (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.417.470/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE FORENSE. ENCERRAMENTO. ANTECIPAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. DIA ÚTIL. CONTAGEM. ART. 224, §

1º, DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os dias de início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente apenas se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antecipadamente, iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). No caso de o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, este é considerado dia útil, e se soma à contagem do prazo processual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.412.406/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Portanto, resta evidenciado que o recurso é manifestadamente intempestivo porquanto interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, não preenchendo os requisitos para admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.777.297 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405831-0

Número de Origem:

07008504620218070021 07506807320238070000 7008504620218070021 7506807320238070000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI - DF016980

VALDINEI REIS SOUZA - DF057909

DAVID WASHINGTON DE MACEDO LIMA - DF075382

AGRAVADO : JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LILIAN MACHADO DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADA : ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS - DF040443

AGRAVADO : JANAINA MACHADO DE ALMEIDA DO VALE

AGRAVADO : ROBSON MACHADO DE ALMEIDA

AGRAVADO : KAELA MACHADO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : ROBSON MACHADO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF045371

AGRAVADO : K M DE A (MENOR)

AGRAVADO : J A M DE A (MENOR)

REPR. POR : G A M DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR

ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI - DF016980

VALDINEI REIS SOUZA - DF057909

DAVID WASHINGTON DE MACEDO LIMA - DF075382

AGRAVADO : JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LILIAN MACHADO DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADA : ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS - DF040443

AGRAVADO : JANAINA MACHADO DE ALMEIDA DO VALE

AGRAVADO : ROBSON MACHADO DE ALMEIDA

AGRAVADO : KAELA MACHADO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO : ROBSON MACHADO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF045371

AGRAVADO : K M DE A (MENOR)

AGRAVADO : J A M DE A (MENOR)

REPR. POR : G A M DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025